



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1231/2025

PARTE INTERESSADA: Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025 – “*Dispõe sobre a instalação de placas de sinalização em vias públicas que indiquem a presença de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras patologias sensíveis a ruídos, e dá outras providências*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2025. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS PARA INDICAÇÃO DA PRESENÇA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRAS CONDIÇÕES SENSORIAIS ESPECÍFICAS QUE IMPLIQUEM HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. LIMITAÇÕES. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO EM DISPOSITIVOS QUE IMPÕEM ATRIBUIÇÕES, PROCEDIMENTOS E PRAZOS AO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE EMENDA SUBSTITUTIVA PARA SUPRESSÃO DE ELEMENTOS QUE INVADAM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. TÉCNICA LEGISLATIVA – AJUSTES NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PRESENTE. PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO À ADEQUAÇÃO FORMAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 18/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira, que dispõe sobre a instalação de placas de sinalização em vias públicas que indiquem a presença de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições sensoriais específicas sensíveis a ruídos, e dá outras providências.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 06 (seis) de agosto do corrente exercício, acompanhada da justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, subscrita pelo Autor (fl. 02/04), na qual são expostos os motivos que embasam o encaminhamento da matéria.
3. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 09 (nove) laudas, integradas pelos seguintes documentos:





- Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
 - Justificativa (fl. 03/04);
 - Despachos eletrônicos (fls. 05/09).
4. Após tramitação inicial, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
 5. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
7. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que "*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*".
9. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como "*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*" e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que "*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão, como é o caso dos pareceres***".
10. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da





proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.

11. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

12. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Marataízes, compete ao Município, dentre outras atribuições, "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

13. A proposição sob análise dispõe sobre a instalação de placas de sinalização em vias públicas, matéria que se insere no âmbito do interesse local, por tratar do ordenamento do trânsito e da proteção e integração social de pessoas com deficiência ou condições sensoriais específicas, cuja competência é comum a todos os Entes Federados, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal e do art. 17, inciso I, da Lei Orgânica.

14. Contudo, embora o Município possua competência para legislar sobre a matéria, esta Assessoria Jurídica entende ser conveniente a **adequação da redação do caput do artigo 1º do projeto**, a fim de evitar que a norma extrapole o limite da competência municipal e incorra em vício de inconstitucionalidade formal.

15. Verifica-se que o *caput* do art. 1º, ao referir-se genericamente às "*vias públicas do Município de Marataízes*", não distingue as vias efetivamente administradas pelo Município, permitindo interpretação ampliativa que alcançaria rodovias estaduais situadas no território municipal, o que implicaria invasão da esfera administrativa e normativa do Estado do Espírito Santo, responsável pelas rodovias sob sua circunscrição.

16. Diante do exposto, **recomenda-se** a apresentação de **emenda** ao **caput do artigo 1º**, que explicita que a norma se aplica exclusivamente às vias públicas sob administração direta do Município de Marataízes, restringindo o alcance da disciplina legislativa à esfera de competência municipal.





17. Quanto à **iniciativa**, impõe-se a observância dos limites decorrentes do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 7º da Lei Orgânica do Município de Maratáizes, que veda a interferência de um Poder no funcionamento do outro, salvo quando expressamente autorizada pelo texto constitucional.
18. No âmbito do processo legislativo, tais limitações reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, sobre criação, extinção e atribuições de órgãos da Administração Pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores públicos, bem como aquelas que impliquem interferência direta na organização e no funcionamento da atividade administrativa (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, art. 58, §1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e art. 67, §1º, da Lei Orgânica do Município de Maratáizes).
19. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, **não admitindo interpretação ampliada** desse rol^{IV}.
20. É igualmente importante registrar que a Corte tem admitido, em orientação mais recente, a **constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à criação políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na Constituição Federal**, desde que não haja invasão da esfera administrativa do Executivo, mediante criação de órgãos, imposição de novas atribuições a órgãos públicos já existentes ou interferência direta na organização administrativa. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada





improcedente. (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

21. No julgamento do ARE 878.911/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 917) o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.
22. Todavia, embora a iniciativa parlamentar seja, em regra, ampla para legislar sobre assuntos de interesse local, **tal prerrogativa encontra limite quando a norma proposta invade a esfera de atribuições administrativas do Executivo**, seja por impor obrigações diretas a órgãos, estabelecer rotinas internas, criar procedimentos vinculantes ou interferir na gestão administrativa.
23. O Projeto de Lei em análise, embora formalmente apresentado como norma autorizativa, na forma pela qual se encontra estruturado, extrapola os limites de mera permissão e a esfera legislativa geral do Parlamento, ao designar órgão responsável pelo mapeamento e autorização dos locais, criando, inclusive, tais atribuições para o cargo (art. 2º, inciso II), exigir documentos específicos (art. 2º, inciso III) e impor prazo de regulamentação ao Executivo (art. 6º), o que constitui ingerência indevida sobre o funcionamento interno da Administração.
24. Desta forma, constata-se que a matéria, tal como disciplinada, não poderia ser validamente deflagrada por parlamentar, recomendando-se sua readequação por meio de **emenda substitutiva**, de forma a afastar afronta ao princípio da separação dos poderes e vício formal de iniciativa.
25. Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que normas de caráter meramente autorizativo não possuem força impositiva e, portanto, não podem veicular comandos que determinem a adoção de providências administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo.
26. Reconhece-se, inclusive, a inconstitucionalidade de leis autorizativas que, sob aparência de autorização, acabam por impor obrigações, procedimentos ou atos administrativos ao Executivo, uma vez que este não necessita de autorização





legislativa para executar atividades administrativas ordinárias, decorrentes de seu poder de auto-organização.

27. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A inconstitucionalidade está presente em todo e qualquer projeto "autorizativo", independentemente deste possuir ou não objeto normativo pertencente ao campo de matérias de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CR), que por simetria de formas do Pacto Federativo também incide no âmbito dos Entes Federados estaduais" (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).

28. O Supremo Tribunal Federal também já advertiu que o caráter autorizativo da lei não afasta a inconstitucionalidade formal quando a norma implica ingerência indevida nas atribuições do Executivo:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

29. Em igual sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tem reiteradamente afastado a validade de leis autorizativas que, sob pretexto de mero consentimento, invadem matéria reservadas à iniciativa do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.308/2020, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES. LEI AUTORIZATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUMENTO DE REMUNERAÇÃO E DE DESPESA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A Lei Municipal nº 6.308/2020, ainda que sob o pretexto de autorizar o Poder Executivo, ao dispor acerca da criação de bônus em favor de servidores municipais, ao menos em trato inicial, incorre em indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, regime jurídico dos agentes públicos e aumento de remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública. 2. Ao menos em cognição superficial, projeto de lei de autoria de Vereador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional, evidenciando a plausibilidade jurídica da tese autoral. 3. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam "aquilo que não poderia autorizar" podem existir e vigor. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180016444,





Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data da Publicação no Diário: 06/06/2019) 4. Medida liminar deferida. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.308/2020, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Declaratória de Constitucionalidade, 100200043386, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020).

30. Deste modo, na forma em que se encontra estruturado, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal ao: *(i)* designar órgão responsável pelo mapeamento e autorização dos locais, criando, inclusive, tais atribuições para o cargo (**art. 2º, inciso II**); *(ii)* exigir documentos específicos (**art. 2º, inciso III**); e *(iii)* impor prazo de regulamentação ao Executivo (**art. 6º**); razão pela qual recomenda-se a readequação do texto por meio de emenda substitutiva.
31. No tocante à **espécie normativa**, a forma de **lei ordinária mostra-se adequada**, na medida em que não se trata de matéria reservada à lei complementar, inexistindo previsão constitucional que a imponha e o tema não integra o rol taxativo constante do art. 88, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Marataízes^v.
32. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, que a proposição **não apresente vício quanto à competência** legislativa municipal, entretanto, **quanto à iniciativa**, o projeto, tal como estruturado, **padece de vício formal, recomendando-se sua readequação por emenda substitutiva**.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

33. Sob o prisma material, a proposição versa sobre políticas públicas de caráter inclusivo e informativo, voltadas à proteção de pessoas com deficiência ou condições sensoriais específicas, encontrando amparo nos art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 23, II; e art. 227, §1º, II, todos da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009),





que possui *status* constitucional, e nos arts. 257 a 259^{vi}, da Lei Orgânica do Município.

34.A proposta também se harmoniza com a legislação infraconstitucional correlata, e especial a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

35.A Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece como dever do Estado (aqui compreendidos os três entes federativos) assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, dentre outras garantias, a acessibilidade, o respeito às diferenças e a eliminação de barreiras que comprometam sua participação plena e efetiva na sociedade, o que inclui condições ambientais adequadas e instrumentos de informação que facilitem sua proteção^{vii} ^{viii}.

36.A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fixa diretrizes que reforçam o dever do Poder Público de promover informação acessível, fomentar a participação comunitária e assegurar atenção integral às necessidades da pessoa com TEA, garantindo-lhe vida digna, segurança e proteção contra estímulos potencialmente prejudiciais.

37.Em especial, os arts. 2º, II, III, VI e VII, e 3º, I^x, dessa Lei, tratam da responsabilidade estatal quanto à divulgação de informações relativas ao transtorno, do apoio às famílias, do estímulo à inclusão social e da proteção contra riscos ambientais, princípios estes que se harmonizam com o objetivo do projeto de lei em análise, qual seja, alertar a comunidade e promover ambiente mais seguro e adequado às necessidades sensoriais das pessoas com TEA ou outras condições sensoriais que impliquem hipersensibilidade auditiva.

38.Verifica-se, assim, a sintonia da proposição com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo §2º, do art. 24 da Constituição Federal, por meio de medidas de inclusão, proteção e promoção do bem-estar de pessoas com deficiência no âmbito local.

39.Por fim, quanto à compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro, destaca-se que a instalação de placas **meramente informativas** pelo Município é juridicamente possível, desde que tais elementos não se confundam com a





sinalização de trânsito *stricto sensu*, cuja criação, padronização e significado são de competência normativa exclusiva do CONTRAN (arts. 12, I e II, e 80, §1º, do CTB).

40. Sendo assim, é legítima a instalação de placas de caráter meramente **educativo e informativo**, voltadas à conscientização social, desde que não reproduzam padrões, formatos, cores ou efeitos que possam ser confundidos com a sinalização oficial prevista nas resoluções do CONTRAN.
41. Assim, por se tratar de instrumento de orientação comunitária e não de regulação de tráfego, as placas previstas no projeto mostram-se compatíveis com o CTB.
42. Diante do exposto, conclui-se que, **sob o prisma material**, o projeto de lei **está em conformidade com as regras e princípios legais e constitucionais** pertinentes.

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

43. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno^x, que estabelecem regras sobre estrutura, clareza, concisão e coerência das normas.
44. Analisando o texto da proposição, constatam-se algumas impropriedades formais que demandam ajustes, especialmente quanto à coerência entre a natureza da lei (aparentemente autorizativa) e o conteúdo efetivamente veiculado, bem como quanto à delimitação da competência municipal e à distribuição adequada entre normas gerais e regulamentação administrativa.
45. O Projeto de Lei, embora utilize no art. 1º a fórmula "*fica autorizada*", **não se amolda à modalidade de lei autorizativa**, apesar de empregar, uma vez que a estrutura normativa subsequente revela conteúdo típico de **lei impositiva**, com disciplina de critérios técnicos, designação de órgão competente e imposição de deveres ao Poder Executivo.
46. Tal opção redacional, além de não se coadunar com a natureza autorizativa declarada, enseja, como visto, risco de vício formal por invasão da esfera de





organização administrativa, razão pela qual se recomenda a adequação do texto, de modo a limitar a lei a diretrizes gerais, reservando-se ao Executivo a regulamentação pormenorizada.

47. Especificamente, as previsões contidas nos incisos do **art. 2º, incisos I e III**, ao designarem órgão responsável pelo mapeamento e autorização dos locais, criando, inclusive, tais atribuições para o cargo, e exigirem documentos específicos, estabelecem critérios que configuram atos de organização administrativa e disciplinamento interno, típicos de regulamento ou norma infra legal de competência do Poder Executivo.
48. Ainda, como já mencionado, que o **caput do art. 1º**, ao referir-se genericamente às "**vias públicas do Município de Maratáizes**", sem restringir a aplicação às vias sob administração municipal, permite interpretação que alcança rodovias estaduais situadas no território do Município, o que recomenda sua adequação.
49. O **art. 6º**, por sua vez, ao impor prazo para regulamentação, extrapola os limites de competência do Poder Legislativo, ocasionando vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, haja vista que a análise quanto à conveniência e oportunidade da implementação da norma compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.
50. Em razão disso, as disposições que tratam de (i) definição de atribuições administrativas, (ii) fixação de procedimentos internos, (iii) imposição de prazos de regulamentação e (iv) especificação de critérios operacionais, devem ser suprimidas ou redimensionadas, de modo que o texto legal **contenha apenas normas gerais e abstratos**, cabendo ao Executivo detalhar, por meio de regulamento, os mecanismos necessários à execução da política pública instituída pela lei.
51. Por outro lado, os dispositivos que estabelecem **objetivos, fundamentos e diretrizes gerais** da política pública, revelam-se **compatíveis com a técnica legislativa e com a competência do Legislativo municipal**, pois expressam comando normativo de caráter geral e abstrato, sem adentrar a seara da gestão administrativa.





52. Recomenda-se, portanto, a **readequação do texto da proposição**, por meio de apresentação de **emenda substitutiva**, a fim de evitar vícios de competência e iniciativa e preservar a higidez formal do processo legislativo.

VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

53. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes^{xi}.

54. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xii}.

55. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xiii}.

56. No caso específico do Projeto de Lei nº 18/2025, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: **(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos; (c) Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente e (d) Transportes** (arts. 40, 42, 44 e 46, do Regimento Interno).

57. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{xiv xv xvi}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xvii}.

58. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xviii}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.





59. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xix}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xx} e 157^{xxi} do Regimento Interno.
60. Para **deliberação** plenária, exige-se a presença de, no mínimo, a **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder e, para sua **aprovação**, a **maioria simples dos votantes presentes**, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xxii}.
61. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxiii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxiv xxv}.

VII – CONCLUSÃO

62. Diante do exposto esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de **prosseguimento** do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025, **desde que** previamente **saneados os vícios formais identificados**, visto que embora o Município detenha competência legislativa para tratar da matéria, o projeto, tal como redigido, **pode incidir em vício de competência**, ao não deixar claro que se restringe as vias sob a circunscrição do Município, bem como **em vício de iniciativa** ao extrapolar diretrizes gerais sob as quais o Poder Legislativo detém competência para legislar, por invasão a esfera administrativa do Poder Executivo.
63. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.
64. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 25 de novembro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário

OAB/ES 16.461





ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

^v **Lei Orgânica** – "Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. **Parágrafo único**. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras; III - Código de Posturas; IV - Código Sanitário; V - Código de Meio Ambiente; VI - Plano Diretor Urbano; VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; VIII - Plano Plurianual; IX - Lei Orçamentária Anual; X - Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - Estatuto dos Servidores Municipais; XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores".

^{vi} **Lei Orgânica** – "Art. 257 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 258 É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

Art. 259 Cabe ao Poder Público Municipal celebrar convênios necessários a garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estacionamentos públicos, cabendo ainda a obrigatoriedade de construção de rampas nas calçadas, nas escolas, em hospitais, nos Órgãos Públicos, nas creches, nas praças e demais locais onde forem necessárias.

^{vii} Lei Federal 13.146/2015 – "Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

^{viii} Lei Federal 13.146/2015 - "Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: [...] § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

^{ix} **Lei Federal 12.764/2012** – "Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...] VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;"

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;"

^x **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

^{xi} **Lei Orgânica** – "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."





- ^{xii} **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”
- ^{xiii} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”
- ^{xiv} **Regimento Interno** – “Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”
- ^{xv} **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”
- ^{xvi} **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”
- ^{xvii} **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”
- ^{xviii} **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.
- ^{xix} **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”
- ^{xx} **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”
- ^{xxi} **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”
- ^{xxii} **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”
- ^{xxiii} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”
- ^{xxiv} **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”
- ^{xxv} **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

